



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 04 / 19 98
C	<i>Helena</i>
	Rubrica

**Processo** : 10880.066879/93-10

**Acórdão** : 201-71.139

**Sessão** : 19 de novembro de 1997

**Recurso** : 102.805

**Recorrente** : CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.


**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

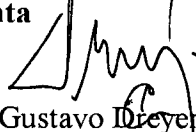
**COFINS - CONSTITUCIONALIDADE** - A constitucionalidade da COFINS restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade, pelo que devida a contribuição. **MULTA DE OFÍCIO** - A teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas de ofício são de 75%. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Expedito Terceiro Jorge Filho, Sérgio Gomes Velloso, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e João Berjas (Suplente).

/OVR/S/MAS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º 10880.066879/93-10**

**Recurso n.º 102805**

**Acórdão n.º 201-71.139**

**Recorrente CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo a contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, acrescido de juros moratórios e multa.

Em sua impugnação, refere a inconstitucionalidade da contribuição por afronta ao artigo 195 da Carta Magna. Alude o *bis in idem* em relação ao PIS, citando o artigo 154 da CF, a impropriedade da arrecadação pela Receita Federal e a afronta ao princípio da irretroatividade da lei.

Em sua decisão, o julgador monocrático aludiu a constitucionalidade da exigência, com base na Ação Declaratória de Constitucionalidade 1, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Contribuição discutida.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expondo as mesmas considerações constante em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º 10880.066879/93-10**

**Acórdão n.º 201-71.139**

### **VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

A matéria resta pacificada, a teor da decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1, em 01.12.93.

Ainda que assim não fosse, em vista da argumentação expendida pela Recorrente, em defesa de sua tese, ser exclusivamente de caráter constitucional, fugiria do conhecimento do Colegiado a matéria, por faltar-lhe competência para tal.

Verifico, no entanto, que a multa imputada é de 100% sobre a contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, c, do CTN.

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para o efeito de reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 1997

**Rogério Gustavo Dreyer**  
Relator